

por onde normalmente sairiam para outros onde são baixos os limites estabelecidos ou até onde não existe o imposto, do que resulta grande perturbação nas actividades económicas ligadas à exploração daqueles portos.

Quer dizer: os limites de cobrança do imposto em causa, tal como estão fixados, beneficiam uns portos em detrimento de outros, quando a sua única função devia ser, por um lado, evitar que as mercadorias ricas procurassem vias de saída diversas das que lhes estão naturalmente indicadas e, por outro, obstar a que o custo do seu transporte fosse sobrecarregado além do estritamente necessário.

2. Pelo exposto, decidiu o Governo, a fim de evitar os prejuizos económicos e sociais resultantes do regime vigente, uniformizar tanto quanto possível em todos os portos algarvios as regras de cobrança do imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre as mercadorias que por eles transitam.

Dado o elevado valor que certas mercadorias têm actualmente, julgou-se conveniente fixar um limite máximo de cobrança do referido imposto, que obste à saída dessas mercadorias por porto diverso do seu porto de saída natural, não aumente exageradamente o custo das mesmas e evite o seu desvio do transporte marítimo para outro mais oneroso.

O estudo feito com este objectivo levou a fixar esse limite em 50\$ por tonelada de mercadoria, o que não deve afectar sensivelmente as receitas das juntas, porquanto a diminuição destas nos portos onde hoje não há limites é compensada pelo aumento naqueles em que se eleva o limite actual.

3. A cobrança do imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre as conservas de peixe e marisco tem actualmente em todos os portos algarvios um regime uniforme, estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 33:112, de 4 de Outubro de 1943, e 35:485, de 4 de Fevereiro de 1946, segundo o qual aquelas conservas, qualquer que seja a sua via de saída com destino a exportação, estão sujeitas ao referido imposto, sem quaisquer limites, para as Juntas Autónomas dos Portos de Barlavento ou de Sotavento, conforme na área de influência de uma ou de outra tiverem sido produzidas. Este regime, estabelecido por razões especiais, claramente expostas nos preâmbulos dos citados decretos, tem dado os melhores resultados e é de manter, não sendo por isso prejudicado pelo preceituado no presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança dos impostos estabelecidos nas alíneas 1) e 2) do artigo 5.º do Decreto n.º 15:204, de 19 de Março de 1928, na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 1:585, de 15 de Abril de 1924, na alínea b) do artigo 6.º do Decreto n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 1:415, de 21 de Abril de 1923, e na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, não poderá exceder 50\$ por tonelada de mercadoria.

§ único. O limite fixado no corpo deste artigo não se aplica às conservas de peixe e marisco a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 33:112 e 35:485, respectivamente de 4 de Outubro de 1943 e de 4 de Fevereiro de 1946.

Art. 2.º Ficam revogados os limites máximo e mínimo fixados na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 1:415, de 21 de Abril de 1923, e as tabelas anexas aos Decretos n.ºs 10:914, de 30 de Junho de 1925, e 9:306, de 13 de Dezembro de 1923, excepto, quanto a estas, na parte a

que se refere o Decreto n.º 25:170, de 23 de Março de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## Administração dos Portos do Douro e Leixões

### Decreto-Lei n.º 38:024

1. Os portos do Douro e Leixões, como, em geral, todos os portos, administrados por organismos particulares ou pelo Estado, fazem face às suas despesas com dois grupos de receitas: umas cobradas mediante tarifas de exploração, em contrapartida imediata de serviços prestados ao navio, à mercadoria e ao passageiro; outras resultantes de imposições gerais — impostos ou taxas —, sem correspondência directa com um serviço determinado, mas devidas pela utilização geral do porto, destinadas, principalmente, a custear as despesas não reprodutivas.

Constituem as segundas, no caso dos portos do Douro e Leixões, os impostos de ancoragem, de comércio marítimo e de cais.

O imposto de ancoragem foi criado pela Lei n.º 1:028, de 20 de Agosto de 1920, em substituição de vários impostos anteriores que a mesma lei aboliu. É uma imposição geral sobre os navios entrados nos portos do Douro e Leixões, que, por ela, ficam obrigados a pagar, no porto do Douro, \$06 e, no porto de Leixões, \$02 por tonelada líquida de arqueação e por dia, taxa que em Leixões é ainda reduzida para \$01 quando a entrada seja para abrigo, por avaria, para receber ordens, para aguardar oportunidade de entrar no Douro e, também, quando, pelo mau estado do tempo ou do mar, os navios tenham de interromper as suas operações comerciais. Em 1949 o imposto de ancoragem rendeu 99 contos. Para dar ideia da enorme desactualização deste imposto bastará dizer que os encargos da dragagem necessária para conservar livres as entradas nos portos, que ele deveria normalmente satisfazer, são actualmente, em média, de 2:000 contos por ano.

O imposto de comércio marítimo, instituído também pela Lei n.º 1:028, era devido por todos os navios que realizassem operações comerciais nos portos do continente e ilhas adjacentes e cobrado em proporção da quantidade de mercadoria movimentada e do número de passageiros embarcados e desembarcados.

O rendimento total do imposto de comércio marítimo cobrado nos portos do Douro e Leixões constituía receita destes portos.

Este imposto, criado quando não existia ainda o porto comercial de Leixões nem se previam, portanto, os encargos gerais de amortização, conservação e exploração de um porto moderno, foi depois sucessivamente diminuindo na sua produtividade pela alteração do valor da moeda, por ter sofrido, em obediência a decretos posteriores, várias limitações e reduções e, ainda, por dele terem sido praticamente isentos (2 por cento da tabela

geral) os navios portugueses fazendo tráfego reservado à bandeira nacional, os quais frequentam cada vez em maior número o porto de Leixões. Para mostrar essa diminuição bastará referir que a receita deste imposto passou de 3:289 contos em 1935 para 2:961 em 1949, não obstante terem sido movimentadas em Leixões 936 milhares de toneladas em 1949 e apenas 143 milhares em 1935. Não representa hoje este imposto contribuição proporcionada à satisfação dos encargos dos portos.

O imposto de cais foi criado pelo Decreto n.º 12:122, de 13 de Agosto de 1926, como um pequeno ónus destinado à construção e conservação de pequenas obras nos cais do rio Douro e de Leixões.

Este imposto é *ad valorem* — 1 por mil do valor, aceite pela alfândega, das mercadorias submetidas a despacho de importação e exportação — e não se aplica às mercadorias em cabotagem, em trânsito, em baldeação, nem em regime de reimportação ou reexportação. Em 1949 a sua cobrança rendeu 3:700 contos.

2. Não é possível com tais receitas próprias — criadas há mais de vinte e dois anos, quando ainda não existia o porto comercial de Leixões — fazer face às despesas de administração, às de conservação das obras e das instalações actuais, aos encargos com o reembolso das importâncias adiantadas pelo Estado para a construção da doca n.º 1 e seu apetrechamento e à execução de alguns melhoramentos previstos, como o arranjo da margem esquerda do rio Douro na zona onde é carregado o vinho do Porto.

A todas as fontes de receitas atrás indicadas se poderia recorrer para obter o rendimento de que a Administração dos Portos do Douro e Leixões necessita. Como se viu, os navios e as mercadorias que utilizam aqueles portos pouco pagam, em imposições gerais, por essa utilização e, no entanto, Leixões foi, nos últimos anos, completamente transformado para lhes dar abrigo, acastagem, facilidades de carga e descarga e rapidez de operações, que se traduzem em importantíssimas economias de tempo e dinheiro. Da pesca também o porto de Leixões nada recebe, e, todavia, foi ao abrigo das suas obras que se desenvolveu o maior porto de pesca cos-

teira do País, que tem chegado a ser, por vezes, o mais importante da Península.

Ponderadas as razões que levariam a decidir pela actualização das imposições sobre o navio ou sobre a mercadoria e procurando limitar o aumento ao que se considerou estritamente indispensável, julga-se preferível, nesta fase da vida do porto, impor à mercadoria uma maior contribuição para as suas receitas. Na realidade, a mercadoria é não só quem maiores benefícios recolhe da transformação efectuada, através da redução dos fretes e da rapidez e segurança das operações, mas, também, matéria mais vasta e mais valiosa, capaz de dar, sem sentir o encargo, a contribuição que o porto de Leixões precisa para se manter e prosperar.

Contudo, a fim de lançar novos encargos sobre a exportação, o agravamento decretado impende unicamente sobre a mercadoria de importação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixado em 5 por mil, para as mercadorias importadas, mantendo-se em 1 por mil para as exportadas, o imposto de cais *ad valorem* criado pelo Decreto n.º 12:122, de 13 de Agosto de 1926, o qual, nos termos do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, constitui receita da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.